

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.189-C, DE 2019

(Dos Srs. Capitão Alberto Neto e Carla Dickson)

Dispõe sobre a regulamentação da coloração da órtese denominada "bengala longa" para fins de identificação da condição de seu usuário; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. TEREZA NELMA); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com subemenda (relatora: DEP. REJANE DIAS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas; do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com subemenda; e da Subemenda da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda (relator: DEP. DIEGO GARCIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA: E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:
 - Parecer da relatora
 - Substitutivo oferecido pela relatora
 - Parecer da Comissão
 - Substitutivo adotado pela Comissão
- III Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - Parecer da relatora
 - Subemenda oferecida pela relatora
 - Parecer da Comissão
 - Subemenda adotada pela Comissão
- IV Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
 - Parecer do relator
 - Emendas oferecidas pelo relator (2)
 - Subemendas oferecidas pelo relator (2)
 - Parecer da Comissão
 - Emendas adotadas pela Comissão (2)
 - Subemendas adotadas pela Comissão (2)

Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º Ela Lei regulamenta a coloração da órtese denominada "bengala longa" para fins de identificação da condição de seu usuário.
- Art. 2. A "bengala longa", órtese utilizada como instrumento auxiliar na locomoção para pessoas com diferentes graus de deficiência visual, poderá ter as seguintes cores para identificação da condição de seu usuário:
 - a) branca: para pessoas com cegueira;
 - b) verde: para pessoas com visão subnormal;
 - c) vermelha: para pessoas surdo-cegas.
 - § 1º Considera-se deficiência visual:
- a) Cegueira: definida como acuidade visual menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; ou campo visual menor ou igual a 5º no melhor olho, com a melhor correção óptica (equivalente às categorias 1 e 2 de graus de comprometimento visual da Classificação Internacional de Doenças 10ª revisão).
- b) Baixa visão ou visão subnormal: definida como acuidade visual menor que 0,3 e maior ou igual a 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; ou campo visual menor ou igual a 10º no melhor olho, com a melhor correção óptica (equivalente às categorias 3, 4 e 5 de graus de comprometimento visual da Classificação Internacional de Doenças 10ª revisão).
- § 2º Considera-se deficiência auditiva a perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma na média das frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;
- § 3º Considera-se surdo-cega a pessoa com deficiência auditiva associada a deficiência visual.
- § 4º É vedado o uso de bengalas longas com as cores especificadas nesse artigo por pessoas que não se enquadram nas respectivas definições.
- Art. 3º O Poder Público divulgará a toda sociedade o significado da coloração dessas órteses e os direitos das pessoas com cegueira, baixa visão e surdo-cegas.
- Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta lei é regulamentar algo que nasceu espontaneamente na sociedade civil e faz parte do dia-a-dia de várias pessoas: a coloração da denominada órtese "bengala "longa" (para distingui-la da "bengala

curta", utilizada como apoio por pessoas com dificuldade de deambulação), para fins de identificação da condição de seu usuário.

Diversas pessoas, com diferentes graus de perda visual, sentiam a necessidade de alertar as demais à sua volta que eram tecnicamente "cegas", apesar de haver alguma visão residual.

Um exemplo bastante ilustrativo é da retinite pigmentosa (e de outras doenças que causam perda periférica de campo visual). Explicando simplificadamente, na perda periférica de campo visual, há o que a Medicina chama de "visão em túnel", pois a sensação que o doente tem é semelhante a de estar dentro de um túnel, vendo tudo escuro à sua volta, e uma área central com visão mais ou menos preservada, dependendo do caso. O Decreto nº 5.296, de 2004, (art. 5°, §1°, c) afirma ser também deficiência visual "os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°. Portanto, pode ocorrer de o paciente ter uma perda muito significativa de campo visual periférico, mas acuidade normal no campo visual central remanescente - essa pessoa pode ver um alfinete no chão a um metro de distância, mas não consegue ver um elefante ao seu lado. Essa pessoa pode necessitar de uma bengala longa para andar na rua, pois permanecendo com a cabeça ereta, a perda de visão periférica limita a visão do chão por onde anda; contudo, quando sentado em uma vaga destinada a deficientes, consegue ler um livro, pois o campo visual remanescente é suficiente para cobrir o espaço da linha do texto impresso.

Assim, muitas pessoas deficientes são distratadas ao usar algum benefício garantido em lei, por não terem sido corretamente identificadas como tal – às vezes até por pessoas que achavam que estavam defendendo os direitos dos deficientes ao questionar o uso aparentemente indevido de um assento preferencial no transporte público.

Tal fato decorre da incompreensão de que o fenômeno da "deficiência" não é polarizado, contendo apenas duas situações possíveis: a visão normal e a cegueira completa. É preciso mostrar que entre essas duas situações há uma grande variação de graus de deficiência, tal como ocorre com doenças oculares degenerativas que causam perda progressiva da visão passando por diferentes níveis de perda visual até chegar à cegueira total.

Surgiu então a ideia de utilizar a coloração verde na bengala longa para alertar as pessoas que aquele que a utiliza apresenta visão subnormal. A cor verde foi escolhida como sinal de esperança e de ser possível "VER DE" novo, "VER DE outra-forma".

Assim, a coloração da bengala longa torna-se, do ponto de vista das ciências da linguagem, um "código". Seria a mesma coisa que o deficiente visual portasse um cartaz alertando que legalmente é cego, mas funcionalmente teria algum resquício funcional de visão (bengala verde) ou que além de ter deficiência visual, é surdo (bengala vermelha).

Portanto, é imprescindível que a adoção deste código ou de qualquer outro seja realizada com a educação de toda a sociedade do significado da cor nesse dispositivo.

Nesse sentido, o núcleo essencial da Lei recai sobre a necessidade de o Poder Público promover campanhas educativas, não só do significado de diferentes placas ou cores (signos/sinais), mas da própria compreensão do que é "deficiência" e da importância da integração e não discriminação.

É importante orientar a sociedade sobre a existência de diversos graus de deficiência, e que a posição de uma pessoa neste *continuum* pode ser mobilizada a partir da forma como as pessoas e o meio a sua volta se relacionam com a pessoa deficiente.

Em relação aos aspectos técnicos, este Projeto de Lei optou por seguir as definições previstas na 10ª revisão da Classificação Internacional de Doenças (CID-10) para definição de "deficiência visual", uma vez que permite uma codificação mais precisa da perda visual; e o Decreto nº 5.296, de 2004, conforme o Parecer CFFa – CS nº 31, de 2008, do Conselho Federal de Fonoaudiologia, para definição de "deficiência auditiva".

O artigo prevê *vacatio legis* de 180 dias a fim de contemplar o tempo necessário para o Sistema Único de Saúde adquirir uma quantidade suficiente desses materiais para dispensação às pessoas com visão subnormal e surdo-cegas.

Assim, tendo em vista as razões que orientam a presente proposição, solicito aos meus nobres Pares apoio para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 2 de agosto de 2019.

Dep. Cap. Alberto Neto PRB/AM

Dep. Carla Dickson PROS/RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 5.296, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004

Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000,

| DECRETA : | | |
|-----------|--|------|
| | | |

CAPÍTULO II DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

- Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.
 - § 1° Considera-se, para os efeitos deste Decreto:
- I pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:
- a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;
- b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;
- c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;
- d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:
 - 1. comunicação;
 - 2. cuidado pessoal;
 - 3. habilidades sociais:
 - 4. utilização dos recursos da comunidade;
 - 5. saúde e segurança;
 - 6. habilidades acadêmicas;
 - 7. lazer; e
 - 8. trabalho;
 - e) deficiência múltipla associação de duas ou mais deficiências; e
- II pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.
- § 2º O disposto no *caput* aplica-se, ainda, às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo.

- § 3º O acesso prioritário às edificações e serviços das instituições financeiras deve seguir os preceitos estabelecidos neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, no que não conflitarem com a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, observando, ainda, a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.878, de 26 de julho de 2001.
- Art. 6° O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas de que trata o art. 5°.
 - § 1° O tratamento diferenciado inclui, dentre outros:
 - I assentos de uso preferencial sinalizados, espaços e instalações acessíveis;
- II mobiliário de recepção e atendimento obrigatoriamente adaptado à altura e à condição física de pessoas em cadeira de rodas, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT;
- III serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais LIBRAS e no trato com aquelas que não se comuniquem em LIBRAS, e para pessoas surdocegas, prestado por guias-intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento;
- IV pessoal capacitado para prestar atendimento às pessoas com deficiência visual, mental e múltipla, bem como às pessoas idosas;
- V disponibilidade de área especial para embarque e desembarque de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;
 - VI sinalização ambiental para orientação das pessoas referidas no art. 5°;
- VII divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;
- VIII admissão de entrada e permanência de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento junto de pessoa portadora de deficiência ou de treinador nos locais dispostos no *caput* do art. 5°, bem como nas demais edificações de uso público e naquelas de uso coletivo, mediante apresentação da carteira de vacina atualizada do animal; e
- IX a existência de local de atendimento específico para as pessoas referidas no art. 5°.
- § 2º Entende-se por imediato o atendimento prestado às pessoas referidas no art. 5º, antes de qualquer outra, depois de concluído o atendimento que estiver em andamento, observado o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 10 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).
- § 3º Nos serviços de emergência dos estabelecimentos públicos e privados de atendimento à saúde, a prioridade conferida por este Decreto fica condicionada à avaliação médica em face da gravidade dos casos a atender.
- § 4º Os órgãos, empresas e instituições referidos no *caput* do art. 5º devem possuir, pelo menos, um telefone de atendimento adaptado para comunicação com e por pessoas portadoras de deficiência auditiva.

PARECER CFFA – CS Nº 31, DE 1º DE MARÇO DE 2008

"Dispõe sobre interpretação deste Conselho do inciso II, do art.4º do Decreto Federal 3.298 de 20 de dezembro de 1999, que define portador de deficiência auditiva para fins que especifica.."

Motivo que gerou a necessidade do parecer: Solicitação do Ministro-Substituto do Tribunal de Contas da União, Senhor Marco Bemquerer Costa.

Relatora: Conselheira Sandra Maria Vieira T. de Almeida

Colaboradora: Fonoaudióloga Micheline B. de Figueiredo M. Reinaldi

RELATÓRIO:

Em 25 de fevereiro de 2008, chegou a este Conselho o Ofício n.001/2008/MINS-MBC do Ministro-Substituto do Tribunal de Contas da União, Senhor Marco Bemquerer Costa, solicitando posicionamento quanto a interpretação do inciso II, do art.4º do Decreto Federal 3.298 de 20 de dezembro de 1999, que possui a seguinte redação:

"Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

(...)

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;" (Redação dada pelo Decreto 5.296/2004).

O dispositivo da forma como se encontra possibilita duas interpretações: uma que, para se enquadrar como portador de deficiência auditiva, o indivíduo tem que possuir perda auditiva de 41dB em cada um das freqüências citadas; a outra interpretação viável, é que o valor em dB deve ser obtido a partir da média dos limiares auditivos das freqüências.

Cabe a este Conselho pronunciar-se sobre o assunto por se tratar de matéria de competência da Fonoaudiologia.

PARECER:

O Decreto Federal 3.298 de 20 de dezembro de 1999 dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, regulamentando a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989.

Tais instrumentos legais buscam, como está definido no Art. 1º da Lei 7.853/1989, assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social. Para tanto, necessário se fez definir quem seriam, de fato, os beneficiários desta Política, o que foi feito no Art. 4º do Decreto 3.298/1999.

Ao definir quais os indivíduos são considerados como portadores de deficiência, julgamos que o legislador procurou estabelecer um critério de grau de dificuldade que a deficiência causa ao indivíduo, evitando assim que portadores de

"deficiências" leves, que causam pouco ou mesmo nenhum transtorno para o indivíduo fossem beneficiados indevidamente.

Tendo isso em mente, passemos à análise técnica.

Os dados fornecidos por um audiograma (gráfico onde são anotados os limiares auditivos estabelecidos durante a avaliação audiométrica) permitem-nos classificar as perdas auditivas quanto ao seu tipo (local da lesão), grau, configuração e habilidade para discriminar auditivamente. O Decreto 3.298/1999 ateve-se apenas ao grau da perda.

A literatura nacional e internacional traz diversas classificações para determinar o grau da perda auditiva, contudo todas têm em comum o uso da média calculada entre os limiares auditivos obtidos em frequências específicas.

A Organização Mundial de Saúde, por exemplo, considera o padrão estabelecido pela

International Standards Organization – ISO, que para definir o grau da perda auditiva, considera a média dos limiares auditivos obtidos nas freqüências de 500, 1.000, 2.000 e 4.000 Hz (anexo I).

Podemos ainda citar o Anexo IV da Portaria da Secretaria de Atenção à Saúde – SAS, do ministério da Saúde, 587/2004 que estabelece diretrizes para o fornecimento de aparelhos de amplificação sonora individual (AASI), em que o primeiro critério estabelecido é:

"1. Indivíduos adultos com perda auditiva bilateral

permanente que apresentem, no melhor ouvido,

média dos limiares tonais nas freqüências de 500,

1000, 2000 e 4000 Hz, acima de 40 dB NA" (NA = nível de audicão).

Corroborando com estes dados acima, analisemos os seguintes exemplos:

1- Indivíduo com perda auditiva em orelha direita (OD) tendo os seguintes limiares: 500Hz = 45dB; 1.000Hz = 50dB; 2.000Hz =

50dB e 3.000Hz = 45dB e orelha esquerda (OE) possuindo os seguintes limiares: 500Hz = 45dB; 1.000Hz = 50dB; 2.000Hz =

50dB e 3.000Hz = 50dB, obtendo assim média de OD = 47,5dB e de <math>OE = 48,75dB.

2- Indivíduo com perda auditiva em orelha direita (OD) tendo os seguintes limiares: 500Hz = 30dB; 1.000Hz = 55dB; 2.000Hz =

75dB e 3.000Hz = 90dB e orelha esquerda (OE) possuindo os seguintes limiares: 500Hz = 25dB; 1.000Hz = 55dB; 2.000Hz =

80dB e 3.000Hz = 95dB, obtendo assim média de OD = 62,5dB e de OE = 63,75dB.

Se a interpretação dada ao inciso II, do art.4º do Decreto Federal 3.298/1999 for que todas as freqüências devem possuir limiares superiores à 41dB o indivíduo do primeiro exemplo se enquadra como deficiente, porém o indivíduo do segundo exemplo não. Contudo, ao verificarmos a média obtida pelos dois indivíduos, percebemos que o segundo possui uma média maior, o que pode implicar em uma dificuldade maior de entendimento de fala.

Pelo exposto, compreendemos que a correta interpretação a ser dada ao inciso II, do art.4º do Decreto Federal 3.298/1999 é que é considerada pessoa portadora de deficiência auditiva, o indivíduo que possua perda auditiva bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma, na média das freqüências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz.

Este é o parecer.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

Conselheira Sandra Maria Vieira T. de Almeida. Relatora

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.189, DE 2019

Dispõe sobre a regulamentação da coloração da órtese denominada "bengala longa" para fins de identificação da condição de seu usuário.

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO

NETO

Relatora: Deputada TEREZA NELMA

I - RELATÓRIO

O PL 4.189/2019 dispõe sobre a regulamentação da coloração da órtese denominada "bengala longa" para fins de identificação da condição de seu usuário.

Conforme a regulamentação proposta, a cor branca seria utilizada para pessoas com cegueira; a verde para pessoas com visão subnormal, a vermelha para pessoas surdocegas.

A definição de cegueira e visão subnormal seguiria a Classificação Internacional de Doenças – 10^a revisão (CID-10). A perda auditiva verificar-se-ia conforme os critérios do Decreto nº 5.296, de 2004, conforme o Parecer CFFa – CS nº 31, de 2008, do Conselho Federal de Fonoaudiologia, para definição de "deficiência auditiva".

A justificativa do Projeto de Lei se fundamenta na necessidade de regulamentar algo que nasceu espontaneamente na sociedade civil e faz parte do dia-a-dia de várias pessoas: a coloração da denominada órtese "bengala "longa" (para distingui-la da "bengala curta", utilizada como apoio por pessoas com dificuldade de deambulação), para fins de identificação da

condição de seu usuário, a fim de evitar situações resultantes da incompreensão da deficiência da pessoa.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), despachado à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, à Comissão de Seguridade Social e Família; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Não há outros Projetos de Lei apensados.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

É muito digna a iniciativa do Deputado Federal CAPITÃO ALBERTO NETO, que se preocupou com o problema das pessoas com deficiência, reconhecendo a importância dessa iniciativa advinda da sociedade civil, e destacando a importância de o Poder Público promover campanhas educativas, não só do significado de diferentes placas ou cores (signos/sinais), mas da própria compreensão do que é "deficiência" e da importância da integração e não discriminação.

Também é muito feliz a sua percepção sobre a existência de diversos graus de deficiência, e de que a posição de uma pessoa neste *continuum* pode ser mobilizada a partir da forma como as pessoas e o meio a sua volta se relacionam com a pessoa deficiente.

Contudo, gostaria de sugerir algumas alterações no Projeto de Lei apresentado.

Conforme os trechos da justificação citados neste voto, o Projeto de Lei está de acordo com o modelo social da deficiência, enquanto o método para verificar a deficiência previstos nos parágrafos 1º e 2º, seguem o modelo pretérito, que não leva em consideração a interação da pessoa com as barreiras que impedem sua participação plena e efetiva na sociedade.

Compreendo a opção por adotar critérios técnicos objetivos para aferir a perda visual e/ou auditiva, uma vez que é mais fácil encontrar profissionais que realizam a avaliação oftalmológica do que a avaliação biopsicossocial, facilitando assim a concretização de direitos garantidos em lei.

É uma preocupação muito nobre, mas acredito que se deva insistir na realização da avaliação biopsicossocial, como uma forma de acreditar nas mudanças benéficas que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência pode trazer, e também como forma de insistir na mudança de mentalidade.

Em decorrência dessa mudança, logicamente é necessário alterar a definição de surdocegueira. A definição que consta no projeto de lei ora em análise condiz plenamente com o modelo médico de deficiência, pelo qual verificanda a condição de cegueira e a condição de surdez na mesma pessoa haveria por consequência o diagnóstico de surdocegueira.

Como minha sugestão é pela adoção plena do modelo social de deficiência, inclusive para a constatação dessa condição, a definição de surdocegueira deve contemplar a noção de que se trata de um fenômeno muito maior do que a mera associação de deficiência visual e auditiva, de maior vulnerabilidade a barreiras, e que também deve ser aferida por avaliação biopsicossocial.

Em relação à bengala longa usada por pessoas surdocegas, embora haja quem utilize a cor vermelha, sugiro que seja vermelha e branca, significando a dupla deficiência auditiva e visual, respectivamente; e recordando também que tal coloração surgiu a partir da iniciativa de pessoas surdocegas de colocar fitas vermelhas sobre a bengala de coloração branca.

Portanto, entendo que a proposição em análise é louvável pelo cuidado com o tema da deficiência.

Face ao exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 4.189/2019, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada TEREZA NELMA Relatora

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO

Dispõe sobre a regulamentação da coloração da órtese externa denominada "bengala longa" para fins de identificação da condição de seu usuário.

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º Esta Lei regulamenta a coloração da órtese externa denominada "bengala longa" para fins de identificação da condição de seu usuário.
- Art. 2. A "bengala longa", tecnologia assistia utilizada como instrumento auxiliar na locomoção para pessoas com diferentes graus de deficiência visual, poderá ter as seguintes cores para identificação da condição de seu usuário:
 - a) branca: para pessoas com cegueira;
 - b) verde: para pessoas com visão subnormal;
 - c) vermelha e branca: para pessoas surdo-cegas.
- § 1º O Sistema Único de Saúde fornecerá a bengala longa na coloração solicitada pela pessoa que a utilizará, conforme sua percepção das barreiras que lhe dificulta a participação plena e efetiva na sociedade.
- § 2º A avaliação da cegueira, visão subnormal ou surdocegueira, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.
- Art. 3º O Poder Público divulgará a toda sociedade o significado da coloração dessas tecnologias assistivas e os direitos das pessoas com cegueira, baixa visão e surdo-cegas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de 2019.

Deputada TEREZA NELMA Relatora

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.189, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 4.189/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Tereza Nelma.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rejane Dias - Presidente, Alexandre Padilha - Vice-Presidente, Eduardo Barbosa, Felipe Rigoni, Gilberto Nascimento, Léo Motta, Lourival Gomes, Marcelo Aro, Marcio Alvino, Maria Rosas, Otavio Leite, Pedro Augusto Bezerra, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Tiago Dimas, Carla Dickson, Erika Kokay, Fábio Trad, Mara Rocha, Marina Santos, Rosana Valle, Rubens Otoni, Ted Conti e Vicentinho.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2021.

Deputada REJANE DIAS Presidente



Apresentação: 09/04/2021 10:12 - CPD

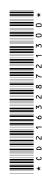
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.189/2019

Dispõe sobre a regulamentação da coloração da órtese externa denominada "bengala longa" para fins de identificação da condição de seu usuário.

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º Esta Lei regulamenta a coloração da órtese externa denominada "bengala longa" para fins de identificação da condição de seu usuário.
- Art. 2. A "bengala longa", tecnologia assistia utilizada como instrumento auxiliar na locomoção para pessoas com diferentes graus de deficiência visual, poderá ter as seguintes cores para identificação da condição de seu usuário:
 - a) branca: para pessoas com cegueira;
 - b) verde: para pessoas com visão subnormal;
 - c) vermelha e branca: para pessoas surdo-cegas.
- § 1º O Sistema Único de Saúde fornecerá a bengala longa na coloração solicitada pela pessoa que a utilizará, conforme sua percepção das barreiras que lhe dificulta a participação plena e efetiva na sociedade.
- A avaliação da cegueira, visão subnormal surdocegueira, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.
- Art. 3º O Poder Público divulgará a toda sociedade o significado da coloração dessas tecnologias assistivas e os direitos das pessoas com cegueira, baixa visão e surdo-cegas.



Apresentação: 09/04/2021 10:12 - CPD SBT-A 1 CPD => PL 4189/2019 SBT-A D 1/0

Apresentação:

/és do ponto SDR_56116,

CDT_

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 30 de março 2021.

Deputada REJANE DIAS Relatora



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.189, DE 2019

Dispõe sobre a regulamentação da coloração da órtese denominada "bengala longa" para fins de identificação da condição de seu usuário.

Autores: Deputados CAPITÃO ALBERTO NETO E CARLA DICKSON

Relatora: Deputada REJANE DIAS

I - RELATÓRIO

O PL nº 4.189, de 2019, propõe regulamentar a coloração da órtese denominada "bengala longa" para fins de identificação da condição de seu usuário, utilizando as cores branca, para pessoas com cegueira; verde, para pessoas com visão subnormal; e vermelha, para pessoas surdo-cegas; sendo adotadas as definições previstas na 10ª revisão da Classificação Internacional de Doenças (CID-10) para definição de "cegueira" e de "visão subnormal", e do Decreto nº 5.296, de 2004, conforme o Parecer CFFa – CS nº 31, de 2008, do Conselho Federal de Fonoaudiologia, para definição de "deficiência auditiva".

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de regulamentar esses códigos a fim de dar amplo conhecimento à sociedade tanto do significado das cores na bengala longa, quanto sobre o que é a "deficiência" e a importância da integração e não discriminação das pessoas.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), despachado à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania





(CCJC), para análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa (art. 54 do RICD).

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Não há projetos de lei apensados.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, não foram apresentadas emendas, sendo a proposição aprovada na forma do substitutivo apresentado pela Relatora, que substituiu as definições de deficiência visual e de deficiência auditiva pela avaliação biopsicossocial, sob a justificativa de que a definição atual de "deficiência" segue este modelo, conforme previsto na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova lorque, em 30 de março de 2007, aprovada na forma do § 3º, do art. 5º, da Constituição federal; e na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Nesta Comissão de Seguridade Social e Família, durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

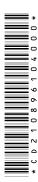
É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Inicialmente, gostaria de cumprimentar o Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO e a Deputada CARLA DICKSON pela iniciativa em favor das pessoas com deficiência.

Como bem apontado pelos autores do projeto de lei ora em análise, as cores utilizadas na bengala "longa" (para distingui-la da bengala "curta", utilizada como apoio por pessoas com dificuldade de deambulação) são signos (ou sinais) cujo significado precisa ser reconhecido (ou decodificado) pelas demais pessoas, sendo por isso essencial que o poder público promova campanhas educativas, não só do significado das diferentes cores, mas também do que é "deficiência" e da importância da integração e não discriminação das pessoas.





Contudo, na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), a nobre Relatora deste projeto de lei, entendeu que apesar de a adoção dos critérios objetivos para definição de cegueira, visão subnormal (também chamada de baixa visão) e surdez ser mais prática, ela representa o modelo anterior de "deficiência" – o "modelo biomédico" – sendo que agora, conforme o "modelo biopsicossocial", a deficiência surge da presença de barreiras que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Concordo com o parecer aprovado pela Comissão que nos antecedeu, que embora possa ser mais difícil conseguir uma avaliação biopsicossocial do que um atestado médico afirmando uma acuidade visual menor que 0,3 no melhor olho, o modelo atualmente vigente é o biopsicossocial.

Sugiro apenas a título de contribuição a inclusão da denominação "baixa visão", que é um termo com o qual muitas pessoas nessa condição se identificam, antes do termo "visão subnormal", que é um diagnóstico médico.

Portanto, considerando o exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 4.189, de 2019; na forma do SUBSTITUTIVO da comissão de defesa dos direitos das pessoas com deficiência; com a seguinte EMENDA DE REDAÇÃO.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada REJANE DIAS
Relatora





COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.189, DE 2019

Dispõe sobre a regulamentação da coloração da órtese denominada "bengala longa" para fins de identificação da condição de seu usuário.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº

Dê-se ao art. 2º do SUBSTITUTIVO da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) ao Projeto de Lei nº 4.189, de 2019, a seguinte redação:

| "Art. 2°. |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| b) verde: para pessoas com baixa visão (visão subnormal); |
| § 2º A avaliação da cegueira, baixa visão (visão subnormal) οι surdocegueira, quando necessária, será biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar," |

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada REJANE DIAS Relatora







COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA PROJETO DE LEI Nº 4.189, DE 2019 III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.189/2019 e do Substitutivo adotado pela CPD, com subemenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rejane Dias.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, André Fufuca, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Jandira Feghali, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Josivaldo Jp, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mário Heringer, Marreca Filho, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pr. Marco Feliciano, Professora Dayane Pimentel, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Roberto de Lucena, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Alcides Rodrigues, André Janones, Antonio Brito, Bibo Nunes, Celina Leão, Daniela do Waguinho, David Soares, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Edna Henrique, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Flávia Morais, Heitor Schuch, Hiran Gonçalves, Iracema Portella, Jaqueline Cassol, Jéssica Sales, Jhonatan de Jesus, João Campos, José Rocha, Lauriete, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Marco Bertaiolli, Marina Santos, Mauro Nazif, Milton Coelho, Paula Belmonte, Professor Alcides, Ricardo Silva, Roberto Alves e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR. Presidente





COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.189, DE 2019

Dispõe sobre a regulamentação da coloração da órtese denominada "bengala longa" para fins de identificação da condição de seu usuário.

SUBEMENDA ADOTADA

Dê-se ao art. 2º do SUBSTITUTIVO da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) ao Projeto de Lei nº 4.189, de 2019, a seguinte redação:

| "Art. 2° |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| b) verde: para pessoas com baixa visão (visão subnormal); |
| § 2º A avaliação da cegueira, baixa visão (visão subnormal) ou surdocegueira, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar," |

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**Presidente





PROJETO DE LEI Nº 4.189, DE 2019

Dispõe sobre a regulamentação da coloração da órtese denominada "bengala longa" para fins de identificação da condição de seu usuário.

Autores: Deputados CAPITÃO ALBERTO NETO E CARLA DICKSON

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado Capitão Alberto Neto, que dispõe sobre a regulamentação da coloração da órtese denominada "bengala longa" para fins de identificação da condição de seu usuário.

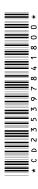
De acordo com a proposição, as chamadas bengalas longas — utilizadas por pessoas com algum grau de deficiência visual — deverão ter cores específicas, a fim de identificar a condição do usuário.

Segundo o texto, a cor branca seria usada para identificar pessoas com cegueira; verde, pessoas com visão subnormal; e vermelha, pessoas surdo-cegas.

Argumenta o Autor que é importante orientar a sociedade sobre a existência de diversos graus de deficiência, e que a posição do indivíduo neste *continuum* pode ser mobilizada a partir da forma como as pessoas e o meio a sua volta se relacionam com a pessoa com deficiência.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), o Projeto recebeu parecer pela sua aprovação com substitutivo, cujo texto:





- a) prevê bengala de duas cores (vermelha e branca) para pessoas surdo-cegas;
- b) determina que a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

Na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) foi proferido parecer pela aprovação do Projeto e do substitutivo adotado pela CPD, com subemenda, incluindo a expressão "baixa visão" antes do termo "visão subnormal".

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e segue tramitação ordinária.

É o relatório.

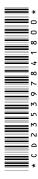
II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.189/2019, do substitutivo aprovado na CPD e da emenda aprovada na CSSF, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Passemos à análise da constitucionalidade formal das proposições, debruçando-nos, inicialmente, sobre a competência legislativa.

Nos termos do art. 24, XIV, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, cabendo ao ente central o estabelecimento de normas gerais (CF/88, art. 24, § 1°)





Cabendo ao Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 48 da Lei Maior, dispor sobre todas as matérias de competência da União, não há que se falar em vício de competência.

Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa, nada há que desabone as propostas, já que a matéria versada não é reservada a órgão específico pelo texto constitucional.

No que se refere à análise da constitucionalidade material das proposições, não se vislumbra qualquer ofensa aos princípios e regras plasmados na Lei Maior. Muito ao contrário, a iniciativa caminha ao encontro da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a qual figura entre os objetivos do Estado brasileiro.

No que tange à juridicidade, as proposições inovam o ordenamento jurídico e respeitam os princípios gerais do Direito, nada havendo a objetar.

No que se refere à técnica legislativa, o Projeto, o substitutivo da CPD e a emenda da CSSF grafam, no art. 2°, alíneas quando deveriam grafar incisos, uma vez que, nos termos do art. 10, II, da Lei Complementar n° 95/98, "os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens".

Diante do exposto, manifestamos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.189/2019, do substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e da emenda aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família, com as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DIEGO GARCIA Relator





PROJETO DE LEI Nº 4.189, DE 2019

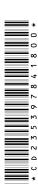
Dispõe sobre a regulamentação da coloração da órtese denominada "bengala longa" para fins de identificação da condição de seu usuário.

EMENDA Nº 1

Renumerem-se as alíneas "a", "b" e "c", do *caput* do art. 2º do Projeto, respectivamente, como incisos "I", "II" e "III".

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DIEGO GARCIA Relator





PROJETO DE LEI Nº 4.189, DE 2019

Dispõe sobre a regulamentação da coloração da órtese denominada "bengala longa" para fins de identificação da condição de seu usuário.

EMENDA Nº 2

Renumerem-se as alíneas "a" e "b", do § 1º do art. 2º do Projeto, respectivamente, como incisos "I" e "II".

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DIEGO GARCIA Relator





SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.189, DE 2019, APROVADO NA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

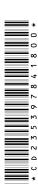
Dispõe sobre a regulamentação da coloração da órtese denominada "bengala longa" para fins de identificação da condição de seu usuário.

SUBMENDA Nº 1

Renumerem-se as alíneas "a", "b" e "c", do *caput* do art. 2º do Substitutivo, respectivamente, como incisos "I", "II" e "III".

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DIEGO GARCIA Relator





PROJETO DE LEI Nº 4.189, DE 2019

Dispõe sobre a regulamentação da coloração da órtese denominada "bengala longa" para fins de identificação da condição de seu usuário.

SUBMENDA Nº 1

Na emenda do Relator, aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família, renumere-se a alínea "b" como inciso "II".

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DIEGO GARCIA Relator





PROJETO DE LEI Nº 4.189, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.189/2019, com emendas, do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com subemenda, e da Subemenda da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, André Janones, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Dani Cunha, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Diego Coronel, Duarte Jr., Eli Borges, Eunício Oliveira, Felipe Francischini, Flavinha, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, José Guimarães, José Nelto, Julia Zanatta, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Maria Arraes, Marreca Filho, Mendonça Filho, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Priscila Costa, Renilce Nicodemos, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Acácio Favacho, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Amanda Gentil, Baleia Rossi, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Chris Tonietto, Coronel Meira, Danilo Forte, Delegado Ramagem, Diego Garcia, Enfermeira Ana Paula, Erika Kokay, Fernanda Pessoa, Gilson Marques, Guilherme Boulos, Jadyel Alencar, José Medeiros, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lázaro Botelho, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Marangoni, Marcel van Hattem, Marcelo Álvaro Antônio, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Nicoletti, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pedro Aihara, Pedro Campos, Reginaldo Lopes, Rodrigo Valadares,





Apresentação: 28/09/2023 22:16:04.960 - CCJC PAR 1 CCJC => PL 4189/2019 DAR n 1

Rosângela Reis, Rubens Otoni, Sergio Souza, Silas Câmara, Tabata Amaral e Zucco. Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2023.



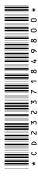


EMENDA Nº1 ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 4.189, DE 2019

Dispõe sobre a regulamentação da coloração da órtese denominada "bengala longa" para fins de identificação da condição de seu usuário.

Renumerem-se as alíneas "a", "b" e "c", do *caput* do art. 2º do Projeto, respectivamente, como incisos "I", "II" e "III".

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2023.





EMENDA Nº2 ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 4.189, DE 2019

Dispõe sobre a regulamentação da coloração da órtese denominada "bengala longa" para fins de identificação da condição de seu usuário.

Renumerem-se as alíneas "a" e "b", do § 1° do art. 2° do Projeto, respectivamente, como incisos "I" e "II".

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2023.





SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC AO SUBSTITUTIVO DA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 4.189, DE 2019

Dispõe sobre a regulamentação da coloração da órtese denominada "bengala longa" para fins de identificação da condição de seu usuário.

Renumerem-se as alíneas "a", "b" e "c", do *caput* do art. 2º do Substitutivo, respectivamente, como incisos "I", "II" e "III".

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2023.





SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC À SUBEMENDA DA CSSF AO PROJETO DE LEI Nº 4.189, DE 2019

Dispõe sobre a regulamentação da coloração da órtese denominada "bengala longa" para fins de identificação da condição de seu usuário.

Na emenda do Relator, aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família, renumere-se a alínea "b" como inciso "II".

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2023.



